



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003534/00-61
Recurso nº. : 131.990
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1995
Recorrente : DPASCHORAL AUTOMOTIVA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO
COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA.)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP.
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.394

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: A partir da edição da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real passou a ser apurado e pago mensalmente, pacificando o entendimento tratar-se de lançamento por homologação, assim entendido aquele que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal, razão pela qual a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma, os lançamentos das contribuições sociais que, por se revestirem de natureza tributária, sujeitam-se às regras instituídas por lei complementar (CTN), por expressa previsão constitucional (artigos 146, III, “b” e 149 da C.F.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DPASCHORAL AUTOMOTIVA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 10830.003534/00-61
Acórdão nº. : 101-94.394

2

FORMALIZADO EM: 1.0 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and several loops and flourishes extending to the right.

Processo nº : 10830.003534/00-61
Acórdão nº. : 101-94.394

3

Recurso nº. : 131.990
Recorrente : DPASCHORAL AUTOMOTIVA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO
COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA.)

RELATÓRIO

DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA., com sede em Campinas-SP, recorre de Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1994, acrescido de encargos legais, tendo como suporte de autuação os seguintes fatos descritos no Auto de Infração de fls. 121/123:

“O contribuinte reduziu o Lucro Real em dezembro/1994, em virtude da exclusão, do lucro líquido, da diferença de correção monetária relativa à diferença entre o IPC e os índices oficiais de janeiro/89, no valor de R\$ 8.786.485,00, conforme cópia do LALUR, e declaração de imposto de renda e do demonstrativo de cálculo elaborado pela empresa.

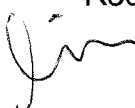
Previamente a empresa impetrou, em 13/dezembro/94, medida cautelar, de nº 04.0606183-0, requerendo “a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars”, tendente a obstar a prática de todo e qualquer ato fiscal da Requerida, que venha a penalizar a Requerente por deduzir o saldo devedor adicional da CMB e todos os demais efeitos daí decorrentes, tais como os relativos às depreciações, amortizações e baixas do ativo permanente, nas bases de cálculo da CSL e do IRPJ.”

A sentença de 1ª Instância, de 19 de dezembro de 1994, julgou “extinto o processo sem análise de mérito”, tendo sido interposto recurso de apelação em 23 de janeiro de 1995.

Antes mesmo da interposição do recurso de apelação a empresa, em 23 de dezembro de 1994, impetrou mandado de segurança, de nº 94.03.106711-0, objetivando a integral reforma do aludido decisório, cuja liminar foi deferida em 27 de dezembro de 1994, tal como pleiteada.

No entanto, a E. Juíza Diva Malerbi extinguiu o *writ* por perda de objeto, na esteira jurisprudencial da 2ª Seção, em face da distribuição do recurso de apelação a este tribunal (Reg. nº 95.03.029068-6), perdendo seus efeitos a liminar anteriormente concedida.

A empresa impetrou então, em 05 de novembro de 1996, medida cautelar incidental (por dependência à apelação em medida cautelar de nº 95.03.029068-6), requerendo “a concessão e restabelecimento de medida liminar anteriormente concedida, inaudita altera parte, independentemente da prestação de garantia, tendente a obstar a prática de todo e qualquer ato fiscal da Requerida, que venha a penalizar a Requerente por ter deduzido, sob o amparo de medida liminar deferida



em MANDADO DE Segurança ora julgado extinto, o saldo devedor adicional da CMB relativamente ao expurgo inflacionário ocorrido no ano de 1989, da ordem de 51,83%, composto a partir do IPC/IBGE de 70,28%, e todos os demais efeitos daí decorrentes, tais como os relativos a depreciações, amortizações e baixas do ativo permanente, nas bases de cálculo da CSL e do IRPJ apuradas no período-base de 1994” Tal medida não tem decisão formulada ainda, conforme DECLARAÇÃO da empres, em 12 de maio de 2000.

O agravo de Instrumento, Reg. Nº 95.0600360-0 também não tem decisão formulada, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual, de 17 de maio de 2000.

A ação Ordinária nº 95.0600360-2, impetrada em 26 de janeiro de 1995, distribuída por dependência à primeira medida cautelar, igualmente não tem sentença formulada, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual.

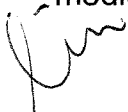
Isto posto, a empresa encontra-se atualmente desamparada quanto ao seu direito de se apropriar das diferenças de correção monetária em questão, motivo pelo qual a exclusão efetuada do lucro líquido, no valor de R\$ 8.786.485,00, está sendo glosada e lançada no presente auto de infração de IRPJ

Observa-se que, apesar de prevista nas ações judiciais, não foi encontrada referida exclusão na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSLL).”

Fato Gerador	Valor Tributável
Multa31-12-1994	R\$ 8.786.485,00
75%	

Enquadramento Legal: artigos 193; 196,, inciso I e 197, parágrafo único, do RIR/94.

O lançamento foi impugnado às fls. 125/159, alegando em linhas gerais, que a questão de mérito sobre a matéria tributada encontrava-se *sub judice*, invocando como preliminar, ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário nascido em dezembro de 1994, tendo em vista tratar-se de modalidade de lançamento por homologação, estando regida pelo disposto no artigo 150, § 4º do CTN; que inexistente renúncia à esfera administrativa alegando que a medida judicial não fora intentada contra ato de lançamento constitutivo do crédito tributário, mas precedeu o Auto de Infração, não estando suspensa a exigibilidade por força da medida judicial intentada; ser necessária a apreciação integral das razões de



impugnação para que não prossiga a cobrança do crédito tributário, em detrimento do direito de defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; que o processo administrativo é autônomo relativamente ao processo judicial, pois tem a finalidade de revisão do ato administrativo do lançamento, não podendo a administração negar-se a apreciar a correta aplicação da lei tributária ao caso concreto, trazendo à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Quanto ao mérito da questão, alega ter direito à apropriação integral do saldo devedor adicional da CMB, relativamente ao expurgo inflacionário no ano de 1989, da ordem de 51,83%, composto a partir do IPC/IBGE de 70,28% e todos os demais efeitos daí decorrentes, sustentando a insubsistência da exigência por violação a disposições constitucionais e legais – art. 3º da Lei nº 7.799/89, por aumentar artificialmente a base de cálculo do IRPJ, tributando resultados fictícios e ofendendo o art. 153, inciso III, da Constituição Federal e art. 43 do CTN, trazendo à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes, finalizando por requerer o acolhimento da preliminar de decadência ou o reconhecimento de seu direito em apropriar integralmente o saldo devedor adicional da Correção Monetária de Balanço.

O lançamento foi integralmente mantido pela Decisão de fls. 217/225, assim ementada:

“IRPJ

Data do Fato Gerador: 31/12/1994

DECADÊNCIA – Tendo o contribuinte se antecipado e promovido discussão judicial acerca do mérito da exigência, previamente à autuação, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, no decurso da ação judicial.

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Segue-se às fls. 230/271, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

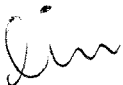
Recurso tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais para o seu acolhimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a interessada recorreu ao Poder Judiciário visando garantir a dedução, na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 1994, a diferença entre o IPC e o BTNF a que se refere ao expurgo inflacionário no ano de 1989, sustentando a insubsistência da exigência por violação às disposições constitucionais e legais da Lei nº 7.799/89, deixando caracterizada a renúncia à esfera administrativa de julgamento, nos termos do artigo 38, da Lei nº 6.839/80; Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

Há, contudo, uma preliminar de decadência a ser apreciada pela Câmara, fora da questão de mérito levada ao judiciário.

Com efeito, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31-12-94 e o lançamento de ofício ocorreu em 19-05-2000, data em que a interessada tomou ciência do Auto de Infração de fls. 183.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo é tranqüila no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.383/91, lei que introduziu novas regras de apuração do lucro real, **dentre as quais a apuração e pagamento do imposto e contribuições, que passaram a ser mensal**, a modalidade do lançamento do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais passou a ter a característica definitiva de **Lançamento por Homologação**, ou seja, aquele em que a legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal, exatamente dentro das modificações estruturadas na referida Lei, razão pela qual a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no

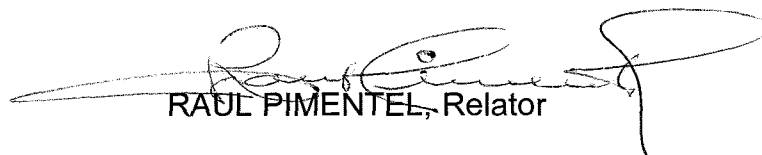


artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. (CSRF 01-02.620, de 30-04-99)

Temos então, pela regra acima, que até 31-12-1999 Fazenda Pública poderia ter efetuado o lançamento, fato ocorrido somente em 19-05-2000, quando o prazo já havia ultrapassado.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência arguída pela parte.

Brasília, 16 de outubro de 2003


RAUL PIMENTEL, Relator